



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000326542

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2077078-65.2025.8.26.0000, da Comarca de Guarulhos, em que é agravante MATHEUS RODRIGUES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), são agravados ANDRÉ LUIZ DE SOUZA 27606389870 e AISLAN BENTO MENDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2077078-65.2025.8.26.0000

Comarca: GUARULHOS – 1ª Vara Cível

Juiz: Alex Freitas Lima

Agravante: Matheus Rodrigues dos Santos

Agravados: André Luiz de Souza 27606389870 e Aislan Bento Mendes

ACIDENTE DE TRÂNSITO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. RECONHECIMENTO DA IMPENHORABILIDADE DO VEÍCULO CONSTRITO. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 833, V DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PREVALECIMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. No decurso de cumprimento de sentença, cuidou o exequente de pleitear a penhora de veículo, com subsequente bloqueio administrativo e propositura de impugnação pelo titular. 2. Os elementos trazidos permitem reconhecer que o bem é destinado ao exercício da atividade profissional da parte executada, o que identifica a sua impenhorabilidade absoluta, nos termos do artigo 833, V, do CPC.

Voto nº 59.132

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por MATHEUS RODRIGUES DOS SANTOS com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de reparação de danos materiais proposta em face de AISLAN BENTO MENDES e ANDRÉ LUIZ DE SOUZA 2760389879, em fase de cumprimento de sentença.

Aduz o agravante que não pode prevalecer o reconhecimento de impenhorabilidade do veículo, de modo a ser deferida a penhora. Alega vício de representação processual e preclusão para a impugnação.

Recurso tempestivo e bem processado. Há isenção de preparo.

É o relatório.

2. Durante o desenvolvimento da atividade executória, foi realizado o bloqueio de transferência do veículo marca Fiat, modelo Argo, ano de fabricação 2018, placas FWJ6087, de titularidade da pessoa jurídica André Luiz de Souza 27606389870 (fls. 81/85).

Pleiteada a penhora sobre o veículo, o representante legal da executada apresentou impugnação (fls. 170/176 e 230/234).

O Juízo de primeiro grau indeferiu o requerimento de penhora, considerando a prova de sua utilização como ferramenta de trabalho, determinando o desbloqueio:

“(…)

Defiro, por outro lado, o pedido de desbloqueio do veículo FWJ6087 SP FIAT/ARGO DRIVE 1.0, constrito à fl. 76/81, pois os prints de fl. 232/234 confirmam a placa do veículo, o nome do motorista e o total de 5.887 corridas realizadas pelo executado. O Extrato de fl. 267/395 também demonstra que este é motorista ativo e atuava, inclusive, no mês em que o bloqueio se efetivou (junho/2024). Logo, resta caracterizada a impenhorabilidade prevista no art. 833, V, do CPC.” (fl. 457).

Contra esse pronunciamento insurge-se o agravante.

Argumenta que se encontra preclusa a matéria, pois, bloqueado o veículo em julho de 2023, apenas em setembro de 2024 se pleiteou o reconhecimento da impenhorabilidade do bem constrito. Sustenta haver irregularidade de representação e ilegitimidade, pois a ação foi proposta em face da pessoa jurídica André Luiz de Souza 2760389879, ao passo que o pedido de desbloqueio foi formulado pelo representante da executada. Defende que não há prova da essencialidade do veículo para a manutenção da atividade profissional.

Desde logo, rejeita-se a alegação de preclusão, pois a questão da impenhorabilidade pode ser suscitada a qualquer tempo, por se tratar de matéria de ordem pública. E não houve pronunciamento anterior sobre o tema.

Nota-se que a demanda é promovida em face de André Luiz de Souza 2760638970, que é de sociedade empresária individual, e o bloqueio recaiu sobre veículo de sua titularidade (fl. 241). Ocorre que o representante legal André Luiz de Souza apresentou impugnação, sob o argumento de que é motorista de aplicativo, e se utiliza do bem como ferramenta de trabalho.

De fato, o impugnante demonstrou a utilização do veículo como instrumento de trabalho, consoante a documentação (fls. 272/445), e restou demonstrado o interesse processual diante do risco de prejuízo. Por outro lado, o fato de ter ocorrido bloqueio de bem de titularidade da pessoa jurídica é irrelevante para a constatação de impenhorabilidade, uma vez que se trata de empresa individual, cujo único sócio é André Luiz de Souza.

A propósito, cabe assinalar que a norma do artigo 833, V, do CPC, estabelece que são absolutamente impenhoráveis “os *livros, as*

máquinas, as ferramentas, os utensílios, os instrumentos ou outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão do executado”.

Conforme a prova documental, o veículo era destinado ao exercício de sua atividade comercial. E há posicionamento jurisprudencial no sentido de que, uma vez identificada essa situação, o bem se apresenta impenhorável:

“LOCAÇÃO DE IMÓVEL PENHORA DE VEÍCULO - Ação de despejo por falta de pagamento c.c. cobrança em fase de cumprimento de sentença - Penhora realizada sobre automóvel - Veículo utilizado como instrumento de trabalho do executado, que exerce a função de motorista de aplicativo (Uber) - Penhora efetuada sobre ferramenta de trabalho - Impenhorabilidade, a teor do art. 833, V, do CPC Prova de que o veículo é utilizado para o exercício da profissão do agravado Construção descabida.”¹

“EMBARGOS À EXECUÇÃO – ALEGAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE – VEÍCULO – “FOOD TRUCK” – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. Argumentos inconvincentes – Sendo incontroverso que a apelada se utiliza do veículo penhorado para a mercancia de alimentos, correta a sentença ao afastar a penhora incidente sobre tal bem – O fato de a apelada exercer também outra atividade profissional não altera a sorte da demanda, bastando para o reconhecimento da impenhorabilidade que o bem seja necessário ou útil ao desempenho de uma profissão – CPC, art. 833, V. SENTENÇA MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO.”²

Enfim, deve prevalecer a solução adotada pela r. decisão, que se apresenta correta e bem fundamentada.

1 - Agravo de Instrumento 2269526-75.2019.8.26.0000, 31ª C., Rel. Des. Carlos Nunes, 21/06/2020.
2 - Apelação 1006051-84.2017.8.26.0011, 37ª C., Rel. Des. Sérgio Gomes, 12/12/2017.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator